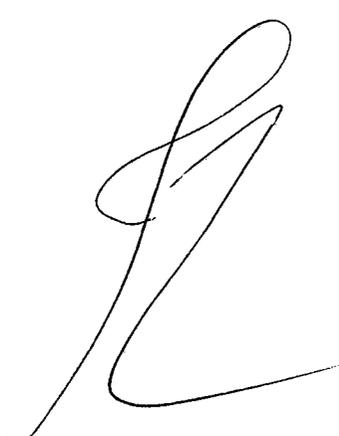


PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO
Prefeitura Municipal de Senador La Rocque
Prefeitura Municipal de Senador La Rocque
Pregão Eletrônico - 019/2021

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP	24.802.687/0001-47	17/06/2021 - 16:43	IMPUGNAÇÃO 01	Indeferido 18/06/2021	ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE Pregão Eletrônico Nº 19/2021 - Impugnação ao Edital. Atenciosamente,
Resposta: segue em anexos resposta referente a pedido de impugnação da empresa HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP.					
BRASIDAS EIRELI	20.483.193/0001-96	14/06/2021 - 19:29	Impugnação - prazo de entrega - P 19/2021 - DIA 23/06/2021	Indeferido 16/06/2021	Impugnação - prazo de entrega - P 19/2021 - DIA 23/06/2021
Resposta: Em análise do pregoeiro assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, por não restar violado nenhum princípio da Administração e doutras normas, julgo IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital, conforme segue em anexo a DÉCISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.					





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

Pregão Eletrônico Nº 19/2021

A **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº **24.802.687/0001-47**, por intermédio de seu representante legal o (a) Senhor (a) **Haiston Queiroz Alves** portador (a) da Carteira de Identidade nº **1.958.562** SSP/DF, CPF: **934.916.381-00**, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

1. De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação. Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições do Decreto Federal nº. 10.024/19 (o novo regulamento da licitação na modalidade Pregão Eletrônico), *in verbis*:

"Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;"

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo



de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

2. Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no Subitem

4.1. do Edital em epígrafe, *in verbis*:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

3. Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para impugnar disposição editalícia referente à qualificação técnica dos licitantes que, nos moldes do reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, inviabiliza a participação dos interessados, em manifesto malferimento dos princípios licitatórios da isonomia e competitividade; ainda, ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a licitação “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

II. DO MÉRITO

4. Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pelo **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PERMANENTE (UTENSÍLIOS D ELETROS E ELETRÔNICOS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE – MA.**”

5. Destarte, traz-se à baila a regra estabelecida no Item 5 - ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO – Subitem 5.1 do Termo de Referência, *in verbis*:

“5.1. Os Materiais deverão serem entregues conforme solicitação do Município, no prazo de **03 (três) dias úteis.**”

6. Data maxima venia, o prazo de 03 (três) dias úteis determinado no Subitem 5.1 do Termo de Referência é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

7. Ilustrando a questão do cerceamento à ampla competitividade e isonomia, a Impugnante tem sua sede localizada na capital federal, a mais de 1.400 km (mil e quatrocentos) quilômetros do Município de Senador La Rocque/MA. Com efeito, o prazo



estipulado de 03 (três) dias úteis seria manifestamente insuficiente para o procedimento de remessa, inviabilizando, por sua vez, a participação da Impugnante no certame, caso se adjudicatária.

8. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

9. Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

10. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

11. A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, *in verbis*:

"[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

12. Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.**



(ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

13. Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

14. Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

15. A exigência retratada no Subitem 5.1 do Termo de Referência, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“Lei nº. 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Lei nº. 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas



que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

- 16.** É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos.
- 17.** Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.
- 18.** No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística.
- 19.** Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.
- 20.** Deve se considerar, ainda, o fato de que o órgão licitante têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que um prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas – ainda mais em se levando em conta a corrente crise pandêmica ocasionada pelo Coronavírus, que têm obstado o tráfico escoado de mercadoria pelas rodovias interestaduais em âmbito nacional.
- 21.** Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 03 (três) dias úteis, trazendo como consequência prejuízo ao **MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE**, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade ter acesso à proposta, de fato, mais vantajosa.



22. Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei:”

23. Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 5.1 do Termo de Referência, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.

24. Isso de forma a se permitir, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto ao pela Lei –, e isso, saliente-se, em respeito a toda as demais exigências e especificações técnicas constantes no Edital.

25. Veja bem, ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é a mudança das exigências, mas tão somente um aditamento na redação do Subitem 5.1 do Termo de Referência, de forma a suprimir-se exigência defesa em Lei, e reconhecida enquanto tanto pelas cortes de contas, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.

26. Isso levando-se em conta, principalmente, o fato de que, em que pesem os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, não é possível enxergar e/ou conferir a tais princípios um viés de absolutismo autoritário, de forma a blindá-los no necessário e crucial cotejo para com toda a principiologia e arcabouço normativo (legal e constitucional) que guardam os administrados em suas relações e tratativas para com o Estado.

27. As disposições normativas legais e constitucionais, bem como os entendimentos jurisprudenciais colacionados *in supra*, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante,



promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a oferta de produtos e/ou serviços não apenas em escorreita e fidedigna consonância para com as especificações do instrumento convocatório, mas, também, em condições tais que permitam a exequibilidade das propostas apresentadas.

28. Cumpre destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, *data maxima venia*, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

29. Sem mais delongas, por todas essas suficientes razões, de fato e de direito, a Impugnante roga o seguinte:

III. DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros do **MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE** de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, **a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 5.1 do Termo de Referência, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.**

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de junho de 2021.

HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
HAISTON QUEIROZ ALVES
SÓCIO - DIRETOR
CPF 934.916.381-00

Ao Sr. Pregoeiro,

Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2021** da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **23/06/2021**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 02 (dois) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 3 (três) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva

entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de 3 (três) dias da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 3 (três) dias, *trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.*

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade *prezível* a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

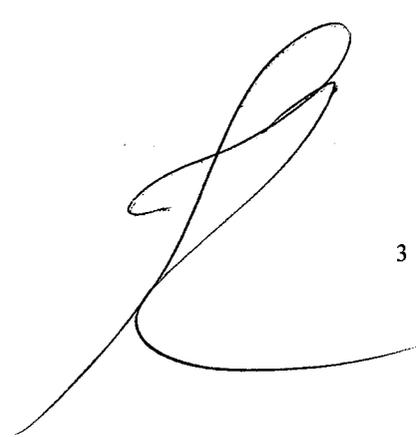
Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 3 (três) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Blumenau, 14 de Junho de 2021.



Emerson Luis Koch
Distribuidora Plamax Eireli
CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57



DESCISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2021 - CPL/PMSL

Processo nº 053/2021.

Impugnante: HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIP DE INFORMATICA
LTRDA - EPP - CNPJ nº 24.802.687/0001-47.

OBJETO: Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de material permanente (utensílios do lar, eletros e eletrônicos), para atender as necessidades do Município de Senador La Rocque - MA.

*Preliminarmente avaliando a **TEMPESTIVIDADE** deste **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, analisando sob o prisma dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade o art. 41 §2º da Lei Federal 8.666/93 e do item 4 do Edital PE nº 19/2021, entende-se que o mesmo é tempestivo.*

*Quanto ao **MÉRITO**, à seguir, apresenta-se a resposta ao pedido de impugnação por parte de um dos licitantes:*

I - DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE:

Trata-se de um pregão eletrônico, acima epigrafado, para a Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de material permanente (utensílios do lar, eletros e eletrônicos), para atender as necessidades do Município de Senador La Rocque - MA; cujo Edital está organizado em itens, com critério de julgamento é o menor preço unitário.

O Impugnante apresentou um pedido de impugnação, argumentando que: **a)** o prazo de três dias seria inexecutável e desproporcional, que resulta na diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar; **b)** que o razoável seria trinta dias. **c)** requer a correção do Edital visando atender ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia.

II - DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO:

Caso se vá indeferir

CNPJ. 01.598.970/0001-01

O Edital permite tempo suficiente ao licitante que se consagrar vencedor adquirir e encaminhar os produtos. Sobre o tema, transcreve-se considerações de Marçal Justen Filho¹:

Cada parte tem o dever de cumprir as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previstos contratualmente. O ato convocatório deverá estabelecer as regras acerca da execução das prestações, para perfeito conhecimento de todos os interessados em participar da licitação.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do TJ-SC:

*A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. [...] o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.*² [grifa-se].

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia e outros apresentados pela Empresa impugnante, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Quando realizada a pesquisa de mercado, confirmou-se que o prazo do termo de referência, atualmente parte integrante do edital é suficiente para o atendimento da demanda, visto que este prazo é aplicado usualmente ao mercado.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de impugnação, posto que tempestivo e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da Administração e doutras normas, julgo **IMPROCEDENTE a impugnação**, mantendo inalterados os termos do Edital.

III - DA DECISÃO:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11 ed. São Paulo: Dialética, p. 559.

² TJ-SC. MS nº 98.008136-0. Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02.



CNPJ. 01.598.970/0001-01

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Impugnante, o Pregoeiro do presente Pregão Eletrônico manifesta-se no sentido de dar conhecimento à impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **dar-lhe Improcedência**, conforme análise.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório. Devendo ser dada ciência à Secretaria Requerente para adequação do Projeto Básico e ao Ordenador de Despesas para conhecimento e deliberação.

Senador La Rocque (MA), 18 de Junho de 2021.



Rafael Ribeiro Filho
Pregoeiro Municipal
Decreto nº 05/2021

DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Edital da Pregão Eletrônico nº 0019/2021 - CPL/PMSL

Processo nº 053/2021.

Impugnante: Distribuidora Plamax Eireli - CNPJ nº 07.918.483/0001-57.

OBJETO: Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de material permanente (utensílios do lar, eletros e eletrônicos), para atender as necessidades do Município de Senador La Rocque - MA.

Preliminarmente avaliando a TEMPESTIVIDADE deste PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, analisando sob o prisma dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade o art. 41 §2º da Lei Federal 8.666/93 e do item 4 do Edital TP nº 01/2016, entende-se que o mesmo é tempestivo.

Quanto ao MÉRITO, à seguir, apresenta-se a resposta ao pedido de impugnação por parte de um dos licitantes:

I - DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE:

Trata-se de um pregão eletrônico, acima epigrafado, para a Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição de material permanente (utensílios do lar, eletros e eletrônicos), para atender as necessidades do Município de Senador La Rocque - MA; cujo Edital está organizado em itens, com critério de julgamento é o menor preço unitário.

O Impugnante apresentou um pedido de impugnação, argumentando que: a) o prazo de três dias seria inexecuível e desproporcional, que resulta na diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar; b) que o razoável seria trinta dias. c) requer a correção do Edital visando atender ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia.

II - DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO:

Caso se vá indeferir

O Edital permite tempo suficiente ao licitante que se consagrar vencedor adquirir e encaminhar os produtos. Sobre o tema, transcreve-se considerações de Marçal Justen Filho¹:

Cada parte tem o dever de cumprir as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previstos contratualmente. O ato convocatório deverá estabelecer as regras acerca da execução das prestações, para perfeito conhecimento de todos os interessados em participar da licitação.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do TJ-SC:

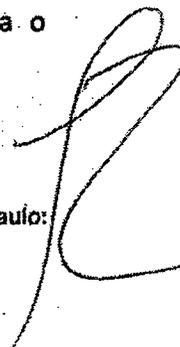
A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. [...] o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.² [grifa-se].

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia e outros apresentados pela Empresa impugnante, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Quando realizada a pesquisa de mercado, confirmou-se que o prazo do termo de referência, atualmente parte integrante do edital é suficiente para o atendimento da demanda, visto que este prazo é aplicado usualmente ao mercado.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11 ed. São Paulo: Dialética, p. 559.

² TJ-SC. MS nº 98.008136-0. Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02.



CNPJ. 01.598.970/0001-01

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de impugnação, posto que tempestivo e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da Administração e doutras normas, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

III - DA DECISÃO:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Impugnante, o Pregoeiro do presente Pregão Eletrônico manifesta-se no sentido de dar conhecimento à impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe **Improcedência**, conforme análise.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório. Devendo ser dada ciência à Secretaria Requerente para adequação do Projeto Básico e ao Ordenador de Despesas para conhecimento e deliberação.

Senador La Rocque (MA), 16 de junho de 2021.



Rafael Ribeiro Filho
Pregoeiro Municipal
Dec. 005/2021